TC nº 72-002.320.15-63

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.319.15-84 e 72-002.320.15-63.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 11.01.2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs nº 72-002.319.15-84 e nº 72-002.320.15-63 de representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2015, da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento para pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos, residentes, voluntários, acadêmicos e visitas autorizadas pela administração do Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

A representação tratada no TC 72-002.319.15-84 foi interposta por Levy Gregório Vanderley, questionando as seguintes previsões do edital:

(i) vedar a participação de empresas impedidas de participar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (item 3.2 “b“ do Edital);

(ii) não incluir a comprovação de existência de um nutricionista responsável pela execução contratual (item 12.3.3 do Edital);

(iii) estabelecer o índice de solvência geral em dissonância como o considerado razoável (item 12.3.2.1.1 do Edital);

(iv) estabelecer a apresentação de licenças/alvarás de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária ou órgão competente, ultrapassando os limites dados pelo artigo 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 12.3.3.3 do Edital).

A Assessoria Jurídica elaborou Parecer inicial às fls. 141/148, opinando pelo conhecimento da Representação em exame e, quanto ao Mérito, manifestou-se pela improcedência dos itens (i) e (iv), deixando, entretanto, de se manifestar em relação aos questionamentos veiculados nos itens (ii) e (iii), em razão da necessidade dos esclarecimentos técnicos pertinentes por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Determinei, então, a intimação da Origem, a qual apresentou seus esclarecimentos às fls. 161/172, pleiteando pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico e informando a suspensão *sine die* do certame.

Os autos foram novamente encaminhados à Assessoria Jurídica, fls. 175/180, que condicionou sua conclusão à análise da Área Técnica.

A Equipe de Fiscalização então analisou a pertinência e razoabilidade da exigência do Edital do Índice de Solvência Geral, fls. 182/183, concluindo que referida exigência se traduz em critérios objetivos, evidenciando apenas o indispensável ao cumprimento das obrigações, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Na sequência, após nova manifestação da AJCE (fls. 186/188), a Origem, depois de ter sido novamente notificada, informou que irá retirar a exigência de apresentação de licenças/alvarás de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária ou órgão competente (item 12.3.3.3 do Edital), item, até então, reprovado pela Assessoria Jurídica.

A Assessoria Jurídica em novo pronunciamento, fls. 200/201, entendeu pela perda do objeto quanto a este item, em se confirmando a supressão da cláusula tida como restritiva, e posicionamento pela improcedência da Representação quanto aos demais questionamentos, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (fls. 206 e 209).

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se em sede de preliminar pelo conhecimento da presente Representação, eis que presentes os pressupostos Regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela sua parcial improcedência, "*vez que os itens I a III não restaram comprovados, e pela perda de seu objeto do item IV, em virtude da alteração do texto editalício questionado.*"

A representação tratada no TC 72-002.320.15-63 foi interposta pela CPX Comércio e Serviços LTDA – ME, questionando dois itens do edital: alteração no julgamento da proposta por item (ou lote) e exigência de atestado de capacidade técnica por segmento.

A Assessoria Jurídica, no parecer exarado às fls. 135/143, opinou pelo conhecimento da Representação, porém, em seu Mérito, entendeu pela sua improcedência.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, fls. 149/152, pleiteando pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico.

Com a juntada da defesa, a Assessoria Jurídica, em nova manifestação (fls. 156/158), esclareceu que as informações prestadas não alteram as conclusões anteriormente alcançadas, noticiando ainda que o certame em questão encontrava-se adiado s*ine die*.

Os autos foram então encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, que à fl. 164 requereu o conhecimento e a improcedência da presente Representação.

Por fim, a Secretaria Geral, acompanhando os argumentos da Origem, opinou pelo conhecimento da Representação "*sub examine*" e, no mérito, pela sua total improcedência, em virtude de as alegações da Representante não restarem comprovadas, estando regulares as previsões contidas no Edital da licitação.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado duas Representações formuladas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 147/2015 da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de refeições para pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos, residentes, voluntários, acadêmicos e visitas autorizadas pela administração do Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva.

Preliminarmente, verifico que ambas as Representações em exame merecem ser conhecidas, eis que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do quanto apontado pela AJCE e pela Secretaria Geral.

A Representação tratada no TC 72-002.319.15-84, formulada por Levy Gregório Vanderley, aduz, em síntese, que o instrumento convocatório estaria maculado por

(i) vedar a participação de empresas impedidas de participar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (item 3.2 "b" do Edital);

(ii) não incluir a comprovação de existência de um nutricionista responsável pela execução contratual (item 12.3.3 do Edital);

(iii) estabelecer o índice de solvência geral em dissonância com o considerado razoável (item 12.3.2.1.1 do Edital);

(iv) estabelecer a apresentação de licenças/alvarás de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária ou órgão competente, ultrapassando os limites dados pelo artigo 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 12.3.3.3 do Edital).

Na esteira das manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, entendo que o item desta Representação referente à exigência de licenças e alvarás de funcionamento perdeu seu objeto, tendo em vista o reconhecimento da própria Origem quanto à necessidade de exclusão deste item em caso de nova exordial licitatória.

Quanto aos demais questionamentos, acompanho os argumentos expendidos pela Secretaria Geral no parecer de fls. 211/213, no sentido de que os itens do edital questionados não padecem de qualquer vício.

Em relação à Representação tratada no TC 72-002.320.15-63, o interessado pleiteia a alteração do Edital para que ocorra mudança no julgamento da proposta por item (ou lote), bem como a exigência de atestado de capacidade técnica por segmento, tendo em vista que a Representante tinha interesse em fornecer apenas o produto indicado no Item F do edital.

Conforme assinalou a Origem na defesa apresentada, o objeto pretendido com a licitação é a contratação de serviços de nutrição e alimentação a ser desempenhado em ambiente hospitalar, com a confecção de refeições para serem distribuídas ao público previsto no Edital. Assim, não se trata meramente de aquisição de itens isolados que compõem o conjunto da dieta alimentar a ser fornecida, mas sim a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades relacionados à produção e distribuição de alimentação no ambiente hospitalar, restando, assim, inviabilizada a pretensão do Representante quanto à forma de julgamento das propostas.

Quanto ao questionamento relativo à exigência de apresentação de atestados, melhor sorte não assiste ao Representante. A exigência de comprovação da qualificação operacional por meio de atestados encontra amparo no inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, estando tal previsão encampada pela jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e dos Tribunais Superiores, desde que observada a pertinência das exigências e a impossibilidade de que se constituam em causa comprometedora da competitividade do certame.

Nesse aspecto, acompanhando as conclusões da AJCE e da Secretaria Geral, entendo que os atestados exigidos no presente Edital referem-se, apenas, a parcelas significativas e relevantes do objeto a ser contratado, buscando resguardar o interesse público e a assegurar a garantia e vantajosidade da contratação, não restringindo assim a competitividade da licitação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações *sub examine*, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES,** destacando, em relação à Representação tratada no TC 72-002.319.15-84, a perda de objeto quanto ao item relativo à exigência de licenças e alvarás de funcionamento.

Destaque-se que o objeto do certame em epígrafe foi declarado pela Origem como fracassado, nos termos da publicação encartada aos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.